

Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
AV. SANTA LUZIA, S/N – PARQUE DAS NAÇÕES

## LEI MUNICIPAL Nº 218, DE 04 DE JULHO DE 2003.

*Institui normas para o funcionamento da Educação Infantil (creches e pré-escolas) e dá outras providências.*

A **Prefeita Municipal de Açailândia-MA**, no uso das suas atribuições constitucionais: Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPITULO I

#### DA EDUCAÇÃO INFANTIL

**Art. 1º** - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero a seis anos, a que o Estado e a família têm o dever de atender.

**Art. 2º** - A autorização de funcionamento e a supervisão/inspeção das instituições, públicas e privadas, de educação infantil, que atuam na educação de crianças de zero a seis anos, serão regulamentadas pelas normas do Conselho Municipal de Educação, criado pelo Decreto nº 165/99 de 25 Fevereiro de 1999.

**Parágrafo Único:** Entende-se por instituições privadas de educação infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.394/96.

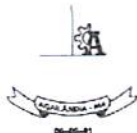
**Art. 3º** - A educação infantil será oferecida em:

- I – creches ou entidades equivalentes para crianças de até três anos de idade;
- II – pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos.

§ 1º - Para fins desta Lei, entidades equivalentes a creches, às quais se refere o inciso I do artigo 3º, são todas as responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos de idade.

§ 2º - As instituições de educação infantil que mantêm, o atendimento a crianças de quatro a seis anos em pré-escola, constituirão centros de educação infantil, com denominação própria, vinculados a Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - As crianças com necessidades especiais serão preferencialmente atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, respeitado o direito a atendimento adequado em seus diferentes aspectos.



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
AV. SANTA LUZIA, S/N – PARQUE DAS NAÇÕES

## CAPÍTULO II DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

**Art. 4º** - A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

**Art. 5º** - A educação infantil tem como objetivos proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social, a ampliação de suas experiências e estimular o interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

**Parágrafo único:** Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a seis anos, a educação infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis: educar e cuidar.

## CAPÍTULO III DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

**Art. 6º** - A proposta pedagógica deve estar fundamentada numa concepção de criança como cidadã, como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo da construção do seu conhecimento, como sujeito social e histórico marcado pelo meio em que se desenvolve e que também o marca.

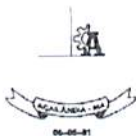
**Parágrafo Único:** Na elaboração a execução da proposta pedagógica será assegurado à instituição de educação infantil, na forma da lei, o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

**Art. 7º** - Compete à instituição de educação infantil elaborar e executar sua proposta pedagógica considerando:

- I – fins e objetivos da proposta;
- II – concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;
- III – características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- IV – regime de funcionamento;
- V – espaço físico, instalações e equipamentos;
- VI – relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;
- VII – parâmetros de organização de grupos e relação professor/criança;
- VIII – organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;
- IX – proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;
- X – processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança;
- XI – processo de planejamento geral e avaliação institucional;
- XII – processo de articulação da educação infantil com o ensino fundamental;

§ 1º - O regime de funcionamento das instituições de educação infantil atenderá às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas ou estatutários.

§ 2º - O currículo de educação infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando as diretrizes curriculares nacionais, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.394/96.



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
AV. SANTA LUZIA, S/N – PARQUE DAS NAÇÕES

**Art. 8º** - A avaliação na educação infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, sem objetivo de promoção mesmo para acesso ao ensino fundamental.

**Art. 9º** - Os parâmetros para a organização de grupos decorrerão das especificidades da proposta pedagógica, recomendada a seguinte relação professor/criança:

Crianças de 0 a 1 ano	- 06 crianças / 01 Professor
Crianças de 1 a 2 anos	- 08 crianças / 01 Professor
Crianças de 2 a 3 anos	- 12 a 15 crianças / 01 Professor
Crianças de 3 a 4 anos	- 20 a 25 crianças / 01 Professor
Crianças de 5 a 6 anos	- 20 a 25 crianças / 01 Professor

#### CAPÍTULO IV

##### DOS RECURSOS HUMANOS

**Art. 10** – A direção da instituição de educação infantil seguirá os parâmetros da Lei 192 de 21 de dezembro de 2001, especialmente no que estabelece o seu artigo 11.

**Art. 11** – O docente para atuar na educação infantil, será formado em curso de nível superior (licenciatura de graduação plena), admitida como formação mínima a oferecida em nível médio (modalidade normal).

**Parágrafo único** – O sistema de ensino promoverá o aperfeiçoamento dos professores legalmente habilitados para o magistério, em exercício em instituições de educação infantil, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos da educação infantil e às características da criança de zero a seis anos de idade.

**Art. 12** – As mantenedoras das instituições de educação infantil poderão organizar equipes multiprofissionais para atendimentos específicos às turmas sob sua responsabilidade, tais como pedagogo, psicólogo, pediatra, nutricionista, assistente social e outros.

#### CAPÍTULO V

##### DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

**Art. 13** – Os espaços serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da instituição de educação infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a seis anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

**Parágrafo único** – Em se tratando de turmas de educação infantil, em escolas de ensino fundamental e/ou médio, alguns destes espaços deverão ser de uso exclusivo das crianças de zero a seis anos, podendo outros serem compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado, respeitada a proposta pedagógica da escola.

**Art. 14** – Todo imóvel destinado à educação infantil pública ou privada, dependerá de aprovação pelo órgão oficial competente.



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
AV. SANTA LUZIA, S/N – PARQUE DAS NAÇÕES

§ 1º - O prédio deverá adequar-se ao fim a que se destina e atender, no que couber, às normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

§ 2º - O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

**Art. 15** – Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de educação infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

- I – espaços para recepção;
- II – salas para professores e para os serviços administrativo-pedagógicos e de apoio;
- III – salas para atividades das crianças, com a boa ventilação e iluminação, e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;
- IV – refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;
- V – instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para uso das crianças de oferecimento de alimentação;
- VI – berçário, se for o caso, provido de berços individuais, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização, com balcão e pia, e espaço para o banho de sol das crianças;
- VII – área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento, por turno, da instituição.

**Parágrafo único:** Recomenda-se que a área coberta mínima para as salas de atividades das crianças seja de 1,50m<sup>2</sup> por criança atendida.

**Art. 16** – As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artísticas e de lazer, contemplando também áreas verdes.

## CAPÍTULO VI DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

**Art. 17** – Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de educação infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do respectivo sistema de ensino.

§ 1º - As Instituições oficiais de educação infantil serão criadas por ato do Prefeito Municipal e aquelas mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa do seu mantenedor, observada a legislação vigente

§ 2º - O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do órgão próprio do sistema de ensino.

**Art. 18** – Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o órgão próprio do sistema de ensino permite o funcionamento da instituição de educação infantil, enquanto atendidas as disposições legais pertinentes.

*Spulós*



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
AV. SANTA LUZIA, S/N – PARQUE DAS NAÇÕES

**Art. 19** – O processo para a autorização de funcionamento será encaminhado ao órgão competente do sistema de ensino, instruído com relatório de verificação *in loco*, pelo menos 120 dias antes do prazo previsto para início das atividades, e deverá conter:

- I – requerimento dirigido ao titular do órgão ao qual compete a autorização, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;
- II – registro do mantenedor, se da iniciativa privada, junto aos órgãos competentes: Cartório de Títulos e Documentos, Junta Comercial e Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- III – documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data da apresentação do professor;
- IV – identificação da instituição de educação infantil e endereço;
- V – comprovação da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão, por prazo não inferior a dois anos;
- VI – planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações;
- VII – relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;
- VIII – relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade;
- IX – previsão de matrícula com demonstrativo da organização de grupos;
- X – proposta pedagógica;
- XI – plano de capacitação permanente dos recursos humanos;
- XII – regimento que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da instituição de educação infantil;
- XIII – laudo da inspeção sanitária;
- XIV – alvará expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal.

**Art. 20** – A desativação das instituições de educação infantil, autorizadas a funcionar, poderá ocorrer por decisão do mantenedor, em caráter temporário ou definitivo, devendo atender legislação específica a ser definida pelo respectivo sistema de ensino.

## CAPÍTULO VII DA SUPERVISÃO/INSPEÇÃO

**Art. 21** – A supervisão/inspeção, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de educação infantil, é de responsabilidade do Sistema, a quem cabe velar pela observância das leis de ensino e das decisões do Conselho Municipal de Educação, criado pelo decreto municipal nº 165/99 de 25 de Fevereiro de 1999.

**Art. 22** – Compete aos órgãos específicos do Sistema definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de educação infantil, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

**Art. 23** – À supervisão/inspeção compete acompanhar e avaliar:

- I – o cumprimento da legislação educacional;
- II – a execução da proposta pedagógica;
- III – condições de matrícula e permanência das crianças na creche, pré-escola ou centro de educação infantil;
- IV – o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da instituição de educação infantil e o disposto na regulamentação vigente;

*fontes*



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
AV. SANTA LUZIA, S/N – PARQUE DAS NAÇÕES

- V – a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;
- VI – a regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- VII – a oferta e execução de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde nas instituições de educação infantil, mantidas pelo poder público;
- VIII – a articulação da instituição de educação com a família e a comunidade.

**Art. 24** – À supervisão/inspeção cabe também propor às autoridades competentes o cessar efeitos dos atos de autorização da instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento ou quando verificado o não cumprimento da proposta pedagógica.

**Parágrafo Único:** As irregularidades serão apuradas e as penalidades aplicadas de acordo com legislação específica do sistema de ensino, assegurado o direito à ampla defesa.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 25** – As instituições de educação infantil da rede pública, em funcionamento na data da publicação deste Decreto, deverão integra-se ao respectivo Sistema de Ensino Municipal com o art. 89 da Lei 9394/96 sendo que além das Creches e Pré-escolas atenderão as crianças de zero a seis anos vinculadas a Secretaria Municipal de Educação, Cultura Desportos e Lazer.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social poderá manter Programas em Parcerias com o Estado e/ou a União, sendo que tais Programas não serão vinculados ao Sistema Municipal de Ensino, pois visam ao atendimento da criança em jornada complementar.

§ 2º - Os Programas da SEMAPS terão regulamentação própria, previstas em Decreto Municipal seguindo as Diretrizes estabelecidas nos Convênios.

§ 3º - A integração será acompanhada e verificada pela supervisão / inspeção , exercida pelo órgão próprio do Sistema de Ensino, que encaminhará ao Conselho de Educação Municipal, parecer conclusivo, baseado em relatório, que comunique o estágio de adaptação às disposições desta Lei.

§ 4º - À vista do relatório a que se refere o § 2º deste artigo, o Conselho de Educação Municipal poderá conceder prorrogação do prazo para a instituição sob exame adequar-se às normas desta Lei.

**Art. 26** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, cientifique-se, registre-se e cumpra-se.

**Gabinete da Prefeita Municipal de Açailândia**, Estado do Maranhão, aos quatro (04) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e três (2003).

  
**GLEIDE LIMA SANTOS**  
Prefeita Municipal